



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

LEI Nº 152/01, de 27 de abril de 2001.

Dispõe sobre a política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente, para o que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente e normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Município de Cariri do Tocantins, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras tantas, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à sua integridade física e moral, assim como a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA.

Art. 4º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicológico - SEPAMP às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos - SILPRECAD, subordinado ao Conselho Tutelar, sem personalidade jurídica, como órgão encarregado de diligenciar a localização dos assim desaparecidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Art. 6º - O Município proporcionará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação federal pertinente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II
Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Seção I
Da Competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre outras atribuições:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendida a peculiaridade da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural e urbana em que se localizem;

III – definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-familiar;
- c) – colocação sócio-familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semi-liberdade;
- g) – internação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os arts. 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº.8.069, de 13.07.90).

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente – CTCA do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Seção II
Dos Membros do Conselho

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto de oito (08) membros, sendo quatro (04) representantes do Poder Executivo municipal e quatro (04) representantes de organizações não governamentais, a saber:

I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um (01) representante da Secretaria Municipal de Finança, ou Administração; e,

V – quatro (04) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia desses organismos, vedada a intervenção política, ou a indicação por membros dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - O mandato de Conselheiro do CMDCA será de dois (02) anos, permitida a recondução através de referendo de assembléia própria das entidades não governamentais, cuja constituição será homologada por decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função não remunerada de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, assegurando a seu ocupante direitos previstos em lei.

Art. 12 – O Poder Executivo destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 13 – O Conselho elegerá dentre seus pares o presidente e o vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social a Secretaria Geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a três (03) sessões consecutivas, ou a dez (10) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e subordinado à Secretaria Municipal de Ação Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, composto de cinco (05) membros denominados Conselheiros, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - O Conselho Tutelar será:

I – organizado e instalado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA segundo critérios definidos por este;

II – instalação em local de fácil acesso para as crianças que são seu principal objeto e pessoas do povo;

III – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – deslocamento, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização por sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Art. 16 – O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo, direto e secreto dos cidadãos eleitores residentes no Município, maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, em pleno gozo dos direitos políticos e comprovada sua identificação.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 18 – Somente poderá concorrer ao processo de escolha os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir e ser eleitor no município;

IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – escolaridade mínima do segundo grau completo;

VI – não ocupar cargo eletivo, de natureza político-partidária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Art. 19 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha - CE, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 – O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência pelo impugnado.

Art. 21 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Seção III
Da Realização do Pleito

Art. 22 – O processo de escolha será publicado mediante edital na imprensa local pelo presidente da Comissão de Escolha até 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso. Persistindo o empate, aplicar-se as demais regras de desempate.

§ 3º - Os eleitos serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

Seção VI
Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº. 8.069, de 13.07.90).

Art. 28 – O Presidente e o Secretário Geral do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe àquele a presidência das sessões e a este a lavratura das respectivas atas e demais atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes à reunião, procedendo-se do mesmo modo em relação ao Secretário Geral, quando na mesma situação.

Art. 29 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 – As sessões serão realizadas em dias úteis, a partir das 08:00 horas e até às 22:00 horas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 32 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral encarregada de dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da Competência

Art. 33 – A competência do Conselho estende-se a todas as crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis residam no Município de Cariri, e os fatos ocorrerem em seu território.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças fora do território municipal, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - No caso de infração praticada por criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis residam em outra jurisdição, a execução das medidas de proteção será delegada ao Conselho Tutelar da residência destes, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o infrator.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Seção VIII
Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 34 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente à remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, atualmente fixada em R\$180,00 (cento e oitenta reais).

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, mas está sujeita ao pagamento da contribuição devida à Previdência Social pelos servidores municipais.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal ocupante de cargo efetivo, faculta-se-lhe optar pela remuneração das novas funções, ou continuar com a do cargo efetivo, vedada a acumulação de vencimentos, constando esta como despesa de pessoal para os efeitos da Lei Complementar nº.101/2000.

Art. 35 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, sendo os salários pagos pelo tesouro municipal através do gabinete do Prefeito.

Art. 36 – Perderá o mandato o conselheiro que faltar sem fundada justificativa a três sessões ou igual número de plantões consecutivos, ou a cinco alternadas(os) no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada:

I – administrativamente, pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, assegurada ampla defesa:

a) – por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) – pelo Ministério Público;

c) – por qualquer membro do Conselho Tutelar;

II – judicialmente, pela autoridade judicial que proceder ao julgamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 37 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FMIA, observado o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo ora criado será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as prescrições da Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Seção II
Da Constituição e Competência do Fundo

Art. 38 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:
I – dotações orçamentárias do Município;

II – recursos provenientes:

a) – dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) – das doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;

c) – dos valores de multas e/ou penalidades aplicadas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90);

d) – dos recursos resultantes de aplicações financeiras;

e) – de imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º – Ao referido Fundo compete registrar os recursos:

I – orçamentários próprios do Município, a ele transferidos;

II – as demais receitas arrecadadas na forma dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º – A obrigatoriedade de registrar tais valores decorrem das regras de contabilidade pública impostas a todos os entes públicos, assim como para assegurar transparência e execução de política municipal de amparo aos direitos da criança e do adolescente em seu território.

Art. 39 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete fazer, em primeira mão, o seu controle contábil.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elaborará e publicará seu Regimento Interno no prazo de 15 (quinze) dias, contados estes a partir da data da nomeação e posse de seus membros.

Art. 41 – Dentro do prazo de três (03) meses, contados a partir da posse dos membros do CMDCA, realizar-se-á a primeira eleição para a formação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA.

Art. 42 – Até que ocorra a elaboração de seu regimento interno, é deferida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competência para declarar a ocorrência de vaga de cargo de Conselheiro.

Art. 43 – Declarada a vacância, o presidente do CMDCA comunicará ao setor governamental, ou não-governamental competente, conforme o caso, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O FUTURO CONTINUA"

Art. 44 – Ficam abertos no Orçamento do corrente exercício mediante anulação, por decreto do Chefe do Poder Executivo, de receitas previstas em outras rubricas, onde couber, os seguintes créditos especiais:

I – para implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, R\$.7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II – para implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, R\$.7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

III – para o pagamento de remuneração e previdência dos Conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, R\$.10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, visando assegurar cooperação:

I – técnica para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente no território municipal;

II – financeira para alocação de recursos destinados a proporcionar suporte capaz de tornar eficiente as ações de amparo a crianças e adolescentes.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados:

I – a Lei nº. 088/98, de 05 de fevereiro de 1998;

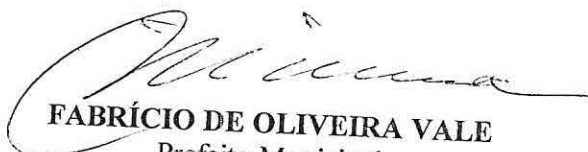
II – os Decretos:

a) – nº. 011/99, de 16 de junho de 1999; e,

b) – nº. 11-A/99, de 16 de junho de 1999.

III – demais disposições municipais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, 27 de abril de 2001.


FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito Municipal